TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623881/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ADRIANA COSTA DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL SANCHES DA CRUZ, GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA, HERMANO HERMSDORFF, JHENIFFER FERNANDA RAMOS, JOCELAYNE ANTUNES DA SILVA, LUZIA DE FATIMA OENNING, MATHEUS APARECIDO ALVES PORTO, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, RAFAEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2804/25 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 01/2018. MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. ATRASO NO ENVIO DA FASE 4. INOBSERVÂNCIA DA IN. 142/2018. RECOMENDAÇÃO ANTERIOR DA CMEX PARA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. COAP E MPC PELO REGISTRO COM DETERMINAÇÃO. PELO REGISTRO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal complementar, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/2018, do Município de Paranavaí.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO com expedição de DETERMINAÇÃO, para que nos próximos processos de seleção de pessoal/concursos sejam observados os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa 142/2018.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA5R

II – FUNDAMENTO

Verificou-se neste processo o envio com atraso da Fase 4, superior a 1 (um) ano, conforme consta na Instrução n.º 9701/25 (peça n.º 14), elaborada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Além disso, foi identificado que o mesmo Ente já havia descumprido recomendação semelhante em processo anterior (Processo n.º 826717/18).

Diante da gravidade do atraso — superior a um ano — e da reincidência na conduta, entendo que a medida inicialmente proposta pela unidade técnica (aplicação de determinação) deve ser convertida em multa.

Diante do expressivo intervalo de tempo decorrido e da repetição da conduta omissiva do Ente, entendo que a mera determinação, conforme inicialmente proposto pela unidade técnica, revela-se insuficiente para prevenir novas ocorrências.

Assim, é cabível a **conversão da determinação em multa**, nos termos do entendimento consolidado deste Tribunal, que prevê a aplicação de penalidade pecuniária em casos de descumprimento injustificado ou reincidente de obrigações legais[1], como é o caso em análise. Tal medida visa não apenas à responsabilização do gestor, mas também à preservação da efetividade das decisões desta Corte.

III – VOTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/2018, do Município Paranavaí.

- **PROPONHO**, ainda, a expedição de MULTA, prevista no artigo 87, I, "b" do Regimento Interno, ao Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, gestor à época e responsável pelas admissões.

[1] Processo 587982/24 – Acórdão n.º 2066/25 – Relator Cons. Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; Processo n.º 716110/17 – Acordão n.º 861/25 – Relator Cons. Augustinho Zucchi; Processo n.º 675608/23, Acórdão n.º 1810/25 – Relator Cons. Substituto José Maurício de Andrade Neto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA5R

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias** para o devido registro e procedimentos necessários.

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões complementares referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/2018, do Município Paranavaí;

II- expedir MULTA, prevista no artigo 87, I, “b” do Regimento Interno, ao Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, gestor à época e responsável pelas admissões;

III- encaminhar à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- remeter à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FA5R